



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.003317/2002-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-004.941 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Crédito Presumido de IPI  
**Recorrente** NATAL PESCA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.  
 INOCORRÊNCIA.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de restituição no prazo de 5 anos. O Art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar a o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o pedido de restituição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento  
 ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani,  
 Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel  
 (Relatora), Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém:

*1. Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI cumulado com pedidos e declarações de compensação.*

*2. Por intermédio da Informação SEORT/DRF/BEL N° 038/2008, o contribuinte foi instado a apresentar diversos documentos. Em resposta, o contribuinte encaminhou o documento de fls. 22/23, onde afirmou que já teria ocorrido a homologação tácita da compensação.*

*3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, conforme consta do Parecer SEORT/DRF/BEL N° 092/2008 (fls. 44/48) e do Despacho Decisório de fl. 49, indeferiu o pedido de ressarcimento em razão da não-comprovação do direito creditório por parte do contribuinte. Pelo mesmo motivo, não homologou a compensação de fl. 10. Já a compensação que consta do pedido de fl. 08 foi considerada tacitamente homologada.*

*4. Irresignado com a decisão da qual tomou ciência em 06.03.2008 (fl. 57, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04.04.2008 (fls. 58/60) alegando:*

*a) Que o pedido de ressarcimento teria sido protocolizado em 17.06.2002, e que, em razão disso, seu pleito deveria ter sido atendido em razão do decurso de prazo.*

*5. Por fim requereu que fosse deferido o pedido de ressarcimento e que fossem homologadas as compensações.*

Analisando o caso, a DRJ em Belém entendeu por bem manter o indeferimento do pleito, nos seguintes termos:

*In casu, o pedido de ressarcimento foi apresentado em 17.06.2002. Como não há qualquer prazo legal para a apreciação deste pedido pela Receita Federal, o contribuinte, quando intimado, deveria ter entregado toda a documentação capaz de comprovar o crédito pleiteado. Como não o fez, correto o indeferimento do pedido de ressarcimento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (DRF/BEL).*

(...)

*Já a declaração de compensação de fl. 10, entregue em 14.03.2003, não foi tacitamente homologada, pois a ciência do despacho decisório ocorreu em 06.03.2008, dentro do prazo de cinco anos previsto pela legislação. Sendo assim, correta também a não-homologação da declaração de compensação de*

*fl. 10, haja vista que o contribuinte não apresentou os documentos aptos a comprovar o direito creditório pleiteado.*

Inconformado, o contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que a autoridade possui o prazo de 5 anos para analisar o pedido de restituição do crédito e que, inexistindo essa análise, dá-se a sua homologação tácita.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso Voluntário foi apresentado no prazo legal e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme exposto alhures, a questão a ser debatida refere-se à existência ou não de prazo para a Autoridade Fiscal homologar pedido de restituição.

O Código Tributário Nacional regulamenta o prazo decadencial de 5 anos para o agente fiscal homologar o lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, por determinação legal, em substituição ao agente arrecadador, possui a obrigação de apurar o tributo devido, em face da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, efetuar o seu recolhimento e realizar a respectiva declaração.

Quando o contribuinte realiza um pedido de compensação, nada mais está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao ente tributante. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, ocorre a respectiva homologação. Em última análise, o que há é a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório.

Contudo, essa linha de raciocínio não pode ser utilizada nos casos de pedido de restituição, como pretendeu o Recorrente. O pedido de restituição não pode ser confundido com o pedido de compensação, muito embora em ambos os casos esteja a se tratar de direito a um crédito tributário. A compensação está sempre atrelada a um lançamento. Por isso a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento (quando não atrelado a um pedido de compensação), e requer necessariamente um pronunciamento do Fisco.

É sabido que os contribuintes vêm sofrendo prejuízos financeiros e danos morais decorrentes da morosidade da Administração Tributária Federal em proferir decisões sobre os requerimentos apresentados perante as repartições fiscais de sua circunscrição.

Contudo, o Princípio Constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna de 1.988, não pode ser aplicado como se regra fosse. Deve, sim, nortear o agente administrativo e todos os seus

atos, mas não há, ainda, na legislação vigente, nenhuma norma que o obrigue a efetuar a análise de um pedido de restituição no prazo de 2, 3 ou 5 anos, por exemplo, sob pena de seu acatamento sem maiores delongas.

Por conseguinte, embora o Fisco deva nortear seus atos observando a eficiência e a celeridade, pois sua ação deve preservar os interesses públicos (os interesses de todos nós, cidadãos), nada o impede de, quase seis anos após o pedido de restituição formulado pela Recorrente, indeferir-lo, por não vislumbrar o direito pleiteado. Não há a homologação tácita desse pedido, porquanto não ocorre qualquer lançamento que enseje a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, como defende o Recorrente. Não há previsão legal para essa homologação.

Considerando que o Recorrente se limitou a arguir a homologação tácita do pedido de restituição, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, sem trazer qualquer documentação ou argumentação que comprovasse a existência de seu crédito, não há mesmo como acatar o seu pedido.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel